

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2882/2022

	Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.
	Processo nº 0292805-14.2022.8.19.0001, ajuizado por
O presente parecer visa atender Juizado Especial Fazendário da Capital d medicamento Brentuximabe Vedotina 50mg/m	•
<ol> <li>1- RELATÓRIO</li> <li>Para a elaboração deste Parecer do Hospital Federal dos Servidores do Estado (file</li> </ol>	Técnico foram considerados os documentos ls. 26, 33 e 34) emitido em 30 de outubro de
2022 e não datado pelo médico anos (fl. 14), com diagnóstico de <b>Linfoma de H</b> com histórico de tratamento com <u>protocolo</u> Dacarbazina + Doxorrubicina), contudo o m mercado. Sendo recomendado tratamento com <u>I total de 8 ciclos</u> .	O ABVD (Bleomicina + Vimblastina + edicamento Bleomicina está em falta no
II <u>– ANÁLISE</u>	
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>	
1. A Portaria de Consolidação nº estabelece diretrizes para a organização da Rede Único de Saúde (SUS).	2 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema
2. A Portaria de Consolidação nº publica a Relação Nacional de Ações e Serviços dá outras providências.	1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e
3. A Rede de Atenção à Saúde das do SUS e as diretrizes para a organização das su Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de	-
4. O Anexo IX da Portaria de Cons 2017, instituiu a Política Nacional para a Pre Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crôn (SUS).	,
5. A Portaria nº 470, de 22 de abri normas de autorização, registro e controle o radioterapia da Tabela de Procedimentos, Me Especiais do SUS descritos na Portaria nº 263/SA	edicamentos, Órteses, Próteses e Materiais





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

# DO OUADRO CLÍNICO

1. **Linfomas** são transformações neoplásicas de células linfoides normais que residem predominantemente em tecidos linfoides. São morfologicamente divididos em **linfomas de Hodgkin (LH)** e não-Hodgkin (LNH)<sup>1</sup>. O linfoma de Hodgkin corresponde a aproximadamente 10% de todos os linfomas e a cerca de 0,6% de todos os cânceres. O tratamento do linfoma de Hodgkin evoluiu de tal forma que pacientes com doença em estágio inicial podem ser curados ou alcançar remissão de longo prazo com terapia menos intensiva, reservando-se as formas mais intensas de terapia para aqueles pacientes com doença em estágio avançado<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria Conjunta nº 24, de 29 de dezembro de 2020. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201230\_PCDT\_Linfoma-de-Hodgkin.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201230\_PCDT\_Linfoma-de-Hodgkin.pdf</a>>. Acesso em: 30 nov. 2022



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ARAÚJO, L. H. L. et al. Linfoma Não-Hodgkin de Alto grau. Revisão de literatura. Revista Brasileira de Cancerologia 2008; 54(2): 175-183. Disponível em: <a href="http://www.inca.gov.br/rbc/n\_54/v02/pdf/revisao\_5\_pag\_175a183.pdf">http://www.inca.gov.br/rbc/n\_54/v02/pdf/revisao\_5\_pag\_175a183.pdf</a>>. Acesso em: 30 nov. 2022



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### **DO PLEITO**

1. O Brentuximabe Vedotina é indicado para o tratamento de pacientes adultos com: linfoma de Hodgkin (LH) CD30+ estadio IV não tratados previamente em combinação com doxorrubicina, vimblastina e dacarbazina; LH com risco aumentado de recidiva ou progressão após transplante autólogo de células-tronco (TACT); linfoma de Hodgkin (LH) CD30+ recidivado ou refratário; linfoma anaplásico de grandes células sistêmico (LAGCs) não tratados previamente, ou outros linfomas de células T periféricas (LCTP) CD30+, em combinação com ciclofosfamida, doxorrubicina e prednisona (CHP); linfoma anaplásico de grandes células sistêmico (LAGCs) recidivado ou refratário; linfoma anaplásico de grandes células cutâneo primário ou micose fungoide que expressam CD30+ que receberam terapia sistêmica prévia<sup>3</sup>.

## III – CONCLUSÃO

- Informa-se que o medicamento pleiteado Brentuximabe Vedotina 50mg/mL está indicado para o seu tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, descrito no documento médico acostado aos autos processuais (fls. 26, 33 e 34).
- Destaca-se que o medicamento Brentuximabe Vedotina foi incorporado no SUS para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante de células tronco hematopoéticas, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 12, de 11 de março de 2019. O seu uso é compatível com o registro do procedimento de 3ª linha, cuja descrição explicita em que condições pode ser autorizado.
- De acordo com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto, apesar de uma alta probabilidade de sucesso com o tratamento de primeira linha, cerca de 10% dos pacientes com linfoma de Hodgkin desenvolvem doença recaída ou refratária e as opções de tratamento com maior taxa de sobrevida para estes pacientes é a prescrição de altas as doses de quimioterapia, utilizando esquemas de poliquimioterapia à base de platina, como ICE ou DHAP, seguidos por um transplante de células tronco hematopoéticas (TCTH), caso o paciente apresentar condições de a ele se submeter. Pacientes com recidivas após o TCTH devem ser tratados com brentuximabe vedotina<sup>4</sup>.
- Cabe ressaltar que, segundo laudo médico apensado aos autos, a Requerente já foi submetida a transplante (fl. 20).
- No que tange à disponibilização, cabe esclarecer que no SUS não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas).
- Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas responsáveis pelo tratamento do câncer como um todo.

<sup>&</sup>lt;a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201230\_PCDT\_Linfoma-de-Hodgkin.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201230\_PCDT\_Linfoma-de-Hodgkin.pdf</a>>. Acesso em: 30 nov. 2022.



3

 $<sup>^3</sup>$  Bula do medicamento Brentuxima<br/>be Vedotina (Adcetris®) por Takeda Pharma Ltda. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351058806201395/?substancia=25371">https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351058806201395/?substancia=25371</a>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta N° 24, de 29 de dezembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto. Disponível em:

#### Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 7. O fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado<sup>5</sup>.
- 8. Assim, <u>os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar, quando existentes, protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.</u>
- 9. Nesse sentido, é importante registrar que as unidades de saúde do SUS habilitados em Oncologia são responsáveis pelo tratamento integral do paciente, logo, não representam meros pontos de distribuição de antineoplásicos ou terapia adjuvante.
- 10. Destaca-se que o Autor está sendo assistido no Hospital Federal dos Servidores do Estado (fls. 26, 33 e 34), unidade de saúde <u>habilitada em oncologia e vinculada ao SUS</u> como UNACON. Dessa forma, <u>é de responsabilidade da referida unidade garantir ao Autor o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos.</u>
- 11. Por fim, informa-se que medicamento pleiteado possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4 Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat. 4.918.044-1

## FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: <a href="http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\_A\_SAUDE-ART\_3B.pdf">http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\_A\_SAUDE-ART\_3B.pdf</a>. Acesso em: 30 nov.



5 ,